

PROJETO DE LEI Nº. 0035.1/2019

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 20/03/19
À Coordenadoria de Expediente em 20/03/19
Autuado em 20/03/19
Publicado no D. A. nº _____, de ____/____/____
Prazo para apreciação: () regime de prioridade (X) ordinário

Jm
Jm

* À Coordenadoria das Comissões em 20/03/19
* À Comissão de JUSTIÇA em 21/03/19
Relator designado: Deputado Maurício Eskudlark
Parecer do Relator: () favorável (X) contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 18/06/2019 (VISTA)
() aprovado () rejeitado

Jm
AK

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____
* À Comissão de _____ em ____/____/____
Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____
* À Comissão de _____ em ____/____/____
Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____
Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 1º turno
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 2º turno
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____
À Publicação em ____/____/____
Publicada a Redação Final no D.A. nº _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício nº _____, de ____/____/____
Projeto: () sancionado () vetado
Transformado em Lei nº _____, de ____/____/____
Publicada no Diário Oficial nº _____, de ____/____/____
Publicada no Diário da Assembleia nº _____, de ____/____/____
Mensagem de veto nº _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em 16/01/23

JK



Projeto de Lei PL./0035.1/2019



Dispõe sobre a adoção de atividades com fins educativos para enfrentamento à violência e reparação de danos causados no âmbito dos estabelecimentos que compõem o Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências

Art. 1º Ficam os estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino autorizados a executar a aplicação de atividades com fins educativos como ação disciplinar posterior à advertência verbal ou escrita, observando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Regimento Interno das escolas.

§ 1º As atividades com fins educativos são:

- I - PAE (prática de ação educacional);
- II- MAE (manutenção do ambiente escolar).

§ 2º As atividades com fins educativos deverão ocorrer mediante a prática de ações voluntárias de manutenção e preservação do patrimônio escolar, preservação ambiental, a reparação de danos ou a realização de atividade extracurricular, por meio de registro da ocorrência escolar com lavratura de termo de compromisso, constando a presença e a anuência dos pais ou do responsável legal, em obediência ao disposto no art. 1.634, do Código Civil.

§ 3º Constitui Prática de Ação Educacional:

I - reuniões com os alunos e demais segmentos da comunidade escolar para discutir questões relacionadas à violência na escola, buscando compreender a visão dos mesmos sobre o tema, esclarecer dúvidas, prestar orientações, informar seus direitos e deveres;

II - círculos restaurativos e de cultura da paz, espaços de resolução pacífica de conflitos de menor potencial ofensivo, voltados a restabelecer os laços que foram rompidos entre agressores e vítimas, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes, bem como a reparação voluntária do dano;

Lido no expediente	10ª Sessão de 20/03/19
As Comissões de:	(5) Justiça
	(10) Educação
	(03) Turismo e Cultura
	()
	()
	Secretário

Gabinete Dep. Ana Campagnolo
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
ana@alesc.sc.gov.br
Telefone: (48) 3221-2686

AC

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Original Recebido em	<u>14/12/19</u>
Funcionário	<u>Guilherme</u>
Assinatura	<u>[assinatura]</u>
Encaminhado Nesta data a	<u>1ª</u> secretaria da Mesa
Hora	<u>08</u> : <u>55</u>



III - participação em palestras, seminários, ciclos de debates e outras atividades pedagógicas que possibilitem ao estudante oportunidade de refletir sobre a conduta praticada e sua responsabilização consciente;

IV - exposição de cartazes, folders e materiais informativos;

V - atividades pedagógicas culturais e de lazer, tais como, apresentação de músicas, peças teatrais, coreografias, jograis, gincanas e filmes educativos.

§ 4º Constitui Prática de Manutenção do Ambiente Escolar:

I - reparação de danos;

II - restauração do patrimônio da escola ou dos segmentos internos da comunidade escolar.

Art. 2º Caberá ao pai ou responsável legal reparar o eventual estrago causado à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

Art. 3º Na aplicação disciplinar serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, tanto em relação ao patrimônio público ou particular quanto à integridade física e psíquica dos colegas, professores e servidores.

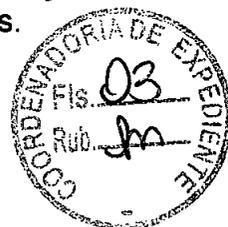
Art. 4º O gestor escolar adotará providências para apurar suspeita de que o estudante esteja carregando algum objeto que coloque em risco a integridade física própria ou de terceiros, sendo vedada a exposição do revistado ou situação vexatória.

Art. 5º Para efeito das regras de benefícios sociais concedidos às famílias carentes, a administração da Escola Pública comunicará às autoridades competentes a omissão de pais ou responsáveis, quanto aos seus deveres de acompanhar frequência e desempenho dos filhos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,


ANA CAMPAGNOLO
Deputada Estadual





JUSTIFICATIVA

O presente projeto se justifica, tendo em vista a onda de violência e criminalidade, fruto de uma série de fatores econômicos, políticos, sociais e culturais, que desafia cada vez mais a sociedade. Ninguém pode ficar omissos ou indiferente diante das situações de exclusão social e das ações criminosas que sucedem em todos os cantos do País, deixando um rastro de mortes, feridos e pessoas traumatizadas.

E o ambiente escolar, por vezes, vem se tornando foco desta violência que pode ser deflagrada por atos de indisciplina. A indisciplina do ambiente escolar é em grande parte produto da omissão familiar. Essa indisciplina se agrava na escola, porém as ferramentas de controle regimentais se mostram inócuas. A advertência e suspensão são recebidas como impunidade e tolerância ao mau comportamento.

Os educandos e educadores ficam à mercê até mesmo de infratores e criminosos que invadem o espaço escolar. A indisciplina recebe a conotação de ato infracional (art. 330 CPB; art. 331 CPB; art. 147 CPB; art. 129 CPB; art. 163 CPB, etc.) e o indisciplinado é encaminhado para a polícia que passa a ser rotulado de infrator e de educando para reeducando.

O caos no ambiente escolar coopera com a degradação da aprendizagem e evasão escolar. Nas ruas estará ao alcance da criminalidade, sendo cooptado pelo tráfico de drogas e infração correlatas. O projeto visa cooperar com o resgate da paz no ambiente escolar, promover a melhoria do ensino, envolver os responsáveis por crianças e adolescentes no processo educacional (art. 227, 229 e 205, todos da Constituição Federal; art. 129, V, ECA e art. 246, CPB), bem como, distanciar o adolescente dos meios policiais e forenses, dando atenção a atos infracionais já no ambiente escolar, buscando resolução meramente administrativa. Um projeto de lei para proteger a vida.

O disposto nos artigos do presente projeto atendem a regra de cautela absolutamente racionais e salvaguarda os direitos e deveres das crianças e adolescentes no ambiente escolar, bem como os fins sociais e o bem comum que a Lei 8069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) quer preservar pelo que se espera a tramitação regulamentar e ao final, a aprovação.

É inconteste que a prática da indisciplina merece e deve ser repelida, com estes projeto entende-se que a reprimenda não pode cingir-se exclusivamente a uma mera sanção disciplinar, fazendo-se necessário, para além, a adoção de práticas educativas que possibilitem o acolhimento e o restabelecimento de laços de relacionamento e confiabilidade social rompidos pela infração.

Finalmente, se aprovado, contribuirá não só para a melhoria da segurança nas escolas, mas principalmente para a proteção da vida de crianças e adolescente do Estado.

Gabinete Dep. Ana Campagnolo

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08

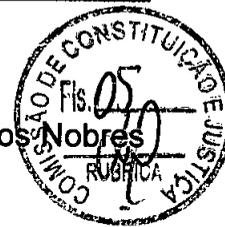
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil

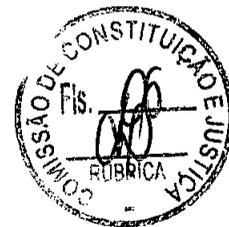
ana@alesc.sc.gov.br

Telefone: (48) 3221-2686



Assim, diante de todo o exposto, é que conto com apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente propositura.





DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0044.2/2019, o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 16/04/2019.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2019


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0035.1/2019

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 128, inc. VI do Regimento Interno, os autos do epigrafado Projeto de Lei que “Dispõe sobre a adoção de atividades com fins educativos para enfrentamento à violência e reparação de danos causados no âmbito dos estabelecimentos que compõem o Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”, de autoria da Excelentíssima Deputada Ana Campagnolo.

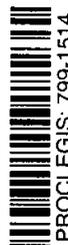
No mérito o projeto pretende autorizar os estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino a executar a aplicação de atividades com fins educativos como ação disciplinar posterior à advertência verbal ou escrita.

Ante o exposto, devido à repercussão do projeto 0035.1/2019 e com base no art. 71, inc. XV do Regimento Interno **julgo imperativo solicitar diligências à Casa Civil** e por meio desta, a **Secretaria de Educação**, para que se manifestem sobre a matéria trazendo aos autos seus entendimentos técnicos e operacionais, para subsidiar o parecer deste relator.

É o pedido de diligência que se submete a apreciação.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark





Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) MAURIO Eskudlark, referente ao processo PL 10057/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 07.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	<i>MR</i> Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 16 de Abril de 2019

MR
Dep. Romildo Titon

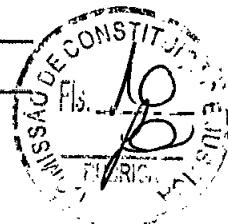


Requerimento RQX/0017.2/2019

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0035.1/2019 à Coordenadoria de Expediente para a realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2019


Romildo Titon
Presidente da Comissão



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0140/2019

Florianópolis, 23 de abril de 2019

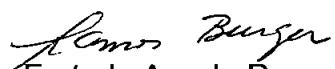
Excelentíssima Senhora
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO
Nesta Casa

RECEBIDO 24/04/19
Matricula 9591
Gabinete 08

Senhora Deputada,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0035.1/2019, que "Dispõe sobre a adoção de atividades com fins educativos para enfrentamento à violência e reparação de danos causados no âmbito dos estabelecimentos que compõem o Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Educação, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0196 /2019**

Florianópolis, 23 de abril de 2019

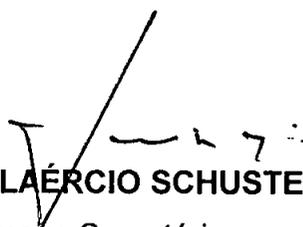


Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Secretário de Estado da Casa Civil
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0035.1/2019, que "Dispõe sobre a adoção de atividades com fins educativos para enfrentamento à violência e reparação de danos causados no âmbito dos estabelecimentos que compõem o Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____

DATA: 24/04/19

ASS. RESP.: Laércio Schuster



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício nº 452/SCC-DIAL-GEMAT 15ª Sessão de 28/05/19 Florianópolis, 24 de maio de 2019.

Lido no Expediente	
15ª	Sessão de 28/05/19
Anexar a(o) PL. 0035/19	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0196/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0035.1/2019, que "Dispõe sobre a adoção de atividades com fins educativos para enfrentamento à violência e reparação de danos causados no âmbito dos estabelecimentos que compõem o Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências".

A Secretaria de Estado da Educação (SED), mediante o Parecer nº 262/2019/COJUR/SED/SC, ressaltou que "[...] elaborou a Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola, com o objetivo de desenvolver ações pedagógicas de prevenção às violências, como também ações para intervenção quando as violências eclodem no cotidiano escolar. Referida Política orientou a instituição dos Núcleos de Educação e Prevenção às Violências na Escola (NEPREs), tanto no Órgão Central da Secretaria de Estado da Educação (SED), como nas Gerências de Educação e em cada escola da Rede Estadual de Ensino. [...] Oportuno ressaltar que, para contribuir com a implementação dessa política, todas as unidades escolares têm acesso ao NEPRE *online*, que vem a ser uma ferramenta para que as escolas registrem as situações de violências, com especificação da espécie de violência, as razões que levaram à situação, os envolvidos, procedimentos adotados no âmbito da escola, nas dimensões pedagógica, administrativa e intersetorial, ou seja, a rede externa, família, conselho tutelar, serviços de saúde, de segurança pública, de assistência social, com o intuito de atuação conjunta. Vê-se que a temática é objeto de preocupação desta Pasta, assim como já existem ações empreendidas no sentido de atender ao quanto disposto no Projeto de Lei. As unidades escolares que integram a rede pública estadual de ensino, por intermédio dos Núcleos instituídos, implementam ações de educação, prevenção, atenção e atendimento, articuladas em rede intersetorial. Importa ainda salientar que todas as ações relacionadas à indisciplina e atos infracionais seguem as orientações contempladas na Informação Técnico-Jurídica nº 001/2017, elaborada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina juntamente com a Secretaria de Estado da Educação, que trata dos 'casos de cometimento de ato infracional que também configure ato de indisciplina nas escolas, além de orientações no tocante à transferência involuntária de alunos, vedada a expulsão', que foi regulamentada pela Portaria nº 1064/18, de 17/04/2018. [...] No que tange à proposta de ficarem os pais responsáveis pela reparação de eventual estrago à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos (art. 2º), tais regras já existem no ordenamento jurídico. Ademais, há manifesta inconstitucionalidade na proposição parlamentar, eis que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do inciso I do art. 22 da Constituição da República. De igual forma, as previsões abstratas dos artigos 3º, 4º e 5º já constam de outras normas legais em vigor, além de seus objetivos poderem ser atingidos por meio da interpretação sistemática do ordenamento.

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 27/05/2019
[Assinatura]
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Ofrd_452_PL_0035.1_19_SED
SCC 3306/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



(Fl. 2 do Ofício nº 452/SCC-DIAL-GEMAT, de 24.5.19)

Assim sendo, embora meritória, a proposição da nobre parlamentar não merece trânsito, pois, como visto, já são adotadas no âmbito das escolas ações educativas e de prevenção, atenção e atendimento às violências, bem assim porque compete ao Poder Executivo formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior em Santa Catarina, além de coordenar as ações da educação, primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos. Ante o exposto, opina-se pelo [...] arquivamento do Projeto de Lei nº 0035.1/2019”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Secretário de Estado da Casa Civil

Ofrd_452_PL_0035.1_19_SED
SCC 3306/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



PARECER Nº 262/2019/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00003306/2019

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0035.1/2019**, que “*dispõe sobre a adoção de atividades com fins educativos para enfrentamento à violência e reparação de danos causados no âmbito dos estabelecimentos que compõem o Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a permitir o atendimento, pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, dos prazos fixados pelo Parlamento.

É o resumo do necessário.

PARECER Nº 262/2019/COJUR/SED/SC (fl. 1)



II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, §1º, II, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O art. 2º da Lei Nacional nº 9.394/96 (LDB) dispõe que a educação, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando.

A criação de processos de integração entre escola e sociedade, a articulação com as famílias e a comunidade, como também a elaboração e execução de sua proposta pedagógica, tratam-se de algumas das incumbências dos estabelecimentos de ensino, consoante previsto no art.12 da LDB.

Além das incumbências acima destacadas, vale mencionar também, a de *promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas* (LDB, art. 12, IX).

Nesse sentido, a Secretaria de Estado da Educação implementa ações em observância ao traçado na Proposta Curricular de Santa Catarina.

Assinale-se que esta Secretaria elaborou a Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola, com o objetivo de desenvolver ações pedagógicas de prevenção às violências, como também ações para intervenção quando as violências eclodem no cotidiano escolar.

Referida Política orientou a instituição dos Núcleos de Educação e Prevenção às Violências na Escola (NEPREs), tanto no Órgão Central da Secretaria de Estado da Educação (SED), como nas Gerências de Educação e em cada escola da Rede Estadual de Ensino.

Dentre as atribuições dos NEPREs está o estudo dos casos de violências ocorridos nas escolas; a definição dos encaminhamentos a serem adotados; o diálogo; a análise para adoção de



encaminhamentos pedagógicos, bem como a articulação com a rede intersetorial de programas atinentes à saúde, à segurança e à prevenção às violências, por meio de parcerias firmadas com respectivos órgãos.

Oportuno ressaltar que, para contribuir com a implementação dessa política, todas as unidades escolares têm acesso ao NEPRE *online*, que vem a ser uma ferramenta para que as escolas registrem as situações de violências, com especificação da espécie de violência, as razões que levaram à situação, os envolvidos, procedimentos adotados no âmbito da escola, nas dimensões pedagógica, administrativa e intersetorial, ou seja, a rede externa, família, conselho tutelar, serviços de saúde, de segurança pública, de assistência social, com o intuito de atuação conjunta.

Vê-se que a temática é objeto de preocupação desta Pasta, assim como já existem ações empreendidas no sentido de atender ao quanto disposto no Projeto de Lei. As unidades escolares que integram a rede pública estadual de ensino, por intermédio dos Núcleos instituídos, implementam ações de **educação, prevenção, atenção e atendimento**, articuladas em **rede intersetorial**.

Importa ainda salientar que todas as ações relacionadas à indisciplina e atos infracionais, seguem as orientações contempladas na Informação Técnico-Jurídica nº 001/2017, elaborada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina juntamente com a Secretaria de Estado da Educação, que trata dos *“casos de cometimento de ato infracional que também configure ato de indisciplina nas escolas, além de orientações no tocante à transferência involuntária de alunos, vedada a expulsão”*, que foi regulamentada pela Portaria nº 1064/18, de 17/04/2018.

No que se refere às competências desta Secretaria, consigna-se o rol estabelecido no art. 68 da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, dentre as quais:

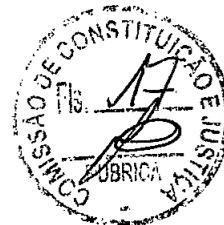
Art. 68. À Secretaria de Estado da Educação compete:

I - formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior em Santa Catarina, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina; [...]

XII - coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Conforme se constata, compete a esta Secretaria, **vale dizer, ao Poder Executivo**, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior em Santa Catarina, bem como coordenar as ações da educação, primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que as instituições de ensino possuem seu Projeto Político Pedagógico. Aludido documento é o instrumento de exercício da autonomia



pedagógica da escola, apresentando as diretrizes para o alcance de uma educação de qualidade. Registre-se que outro importante documento da escola é o regimento escolar, que apresenta as regras que orientam as ações pedagógicas, os direitos e deveres dos sujeitos que integram a escola, como também as normas disciplinares a serem observadas.

Esta Secretaria considera que a temática proposta no Projeto de Lei em apreço deve ser compreendida e trabalhada de forma sistemática e articulada às vivências cotidianas que emergem no contexto institucional, e não de maneira pontual, razão pela qual são implementadas ações que objetivam uma educação voltada à garantia dos direitos humanos, bem como programas que visam contribuir para a formação integral dos estudantes, por meio de ações de promoção, prevenção e atenção, no sentido de enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento das crianças e dos jovens que integram a rede pública de ensino, integrando as ações articuladas em rede intersetorial.

No que tange à proposta de ficarem os pais responsáveis pela reparação de eventual estrago à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos (art. 2º), tais regras já existem no ordenamento jurídico. Ademais, há **manifesta inconstitucionalidade** na proposição parlamentar, eis que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do inciso I do art. 22 da Constituição da República.

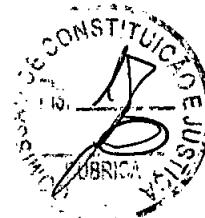
De igual forma, as previsões abstratas dos artigos 3º, 4º e 5º já constam de outras normas legais em vigor, além de seus objetivos poderem ser atingidos por meio da interpretação sistemática do ordenamento.

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição da nobre parlamentar **não merece trânsito**, pois, como visto, já são adotadas no âmbito das escolas ações educativas e de prevenção, atenção e atendimento às violências, bem assim porque compete ao Poder Executivo formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior em Santa Catarina, além de coordenar as ações da educação, primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de

o



acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o **arquivamento** do **Projeto de Lei nº 0035.1/2019**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, 23 de maio de 2019.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 262/2019/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Educação

Diretoria de Gestão da Rede Estadual

Gerência de Gestão de Modalidades, Programas e Projetos Educacionais

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº: 3525/2019

DATA: 13/05/2019

DE: Diretoria de Gestão da Rede Estadual

PARA: Consultoria Jurídica

ASSUNTO: **SCC 3306/2019 PL 0035.1/2019 Adoção de atividades com fins educativos**

Senhor Consultor,

Em atendimento ao encaminhamento em epígrafe, que solicita manifestação desta Diretoria sobre os termos propostos no Projeto de Lei nº 0035.1/2019, que dispõe sobre a “adoção de atividades com fins educativos para enfrentamento à violência e reparação de danos causados no âmbito dos estabelecimentos que compõem o Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina” e adota outras providências, temos a informar que a SED, no âmbito de toda a Rede de Ensino Estadual, pautada na Proposta Curricular de Santa Catarina e orientada pela Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola e o Caderno Pedagógico, decorrente da referida política, desenvolve ações pedagógicas de **prevenção** às violências, bem como de **intervenções** nas ocorrências de violências, quando eclodem no cotidiano escolar.

Salientamos que, todas as nossas ações em relação às indisciplinas e atos infracionais, seguem as orientações da Informação Técnico-Jurídica nº 001/2017 elaborada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina juntamente com a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, que trata dos “casos de cometimento de ato infracional que também configure ato de indisciplina nas escolas, além de orientações no tocante à transferência involuntária de alunos, vedada a expulsão”, regulamentada pela Portaria nº 1064/18 de 17/04/2018.



(Fls. 02 da CI nº 3525/2019)

Esclarecemos ainda que a SED, por entender que este é um processo que deve ser sistemático, contínuo e não pontual, integra as ações articuladas em rede intersetorial, objetivando a promoção de uma educação **em e para** os direitos humanos.

Isto posto, congratulamo-nos com o interesse da Deputada Estadual Ana Campagnolo e informamos que a SED vem praticando as ações apresentadas no referido projeto e portanto, considera a matéria já contemplada para este fim.

Atenciosamente,

Isabela Regina Fornari Müller
Diretora

Beatris Clair Andrade
Gerente

DIGR FabiellaCK



DEVOLUÇÃO

Usando os atributos do Regimento Interno, em seu artigo 128, inciso VI, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0035.1/2019, para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark para exarar relatório, tendo como prazo máximo para apreciação até o dia 07/05/2019, segundo Art. 137, inciso II .

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2019


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 0035.1/2019

Dispõe sobre a adoção de atividades com fins educativos para enfrentamento à violência e reparação de danos causados no âmbito dos estabelecimentos que compõem o Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

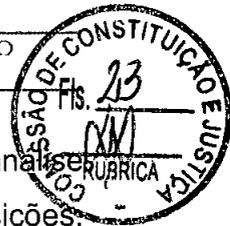
Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Ana Campagnolo, o qual dispõe sobre a adoção de atividades com fins educativos para o enfrentamento à violência e reparação de danos causados no âmbito dos estabelecimentos que compõem o Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina.

O PL n. 0035.1/2019, foi lido em plenário no dia 20 de março de 2019 e em seguida deu entrada nesta Comissão, sendo que no dia 03 de abril fui designado relator, com base no art. 128 do Regimento Interno.

Após análise, solicitamos diligência à Secretaria de Estado da Educação por meio da Casa Civil, que nos encaminhou o Parecer nº 262/2019/COJUR/SED/SC, de fls. 14 a 18.

Em síntese é o relato.

II – VOTO



Inicialmente ressalta-se que é competência desta Comissão a análise preventiva de constitucionalidade, bem como o interesse público das proposições, conforme art. 25 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo estabelecer atividades com fins educativos como ação disciplinar posterior à advertência verbal ou escrita sendo elas, denominadas pela autora, de Prática de Ação Educacional e Manutenção do Ambiente Escolar.

Está em vigor a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394 de 1996, conhecida como LDB) a qual dispõe em seu art. 2º que a educação, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando.

De acordo com informações repassadas no Parecer nº 262/2019/COJUR/SED/SC, de fls. 14 a 18, a Secretaria de Estado da Educação, com base na LDB elaborou a Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola, com o objetivo de desenvolver ações pedagógicas de prevenção às violências, como também ações para intervenção quando as violências eclodem no cotidiano escolar.

Com a referida Política foram criados os Núcleos de Educação e Prevenção às Violências na Escola (NEPREs) os quais possuem como atribuição o estudo de casos de violências ocorridos nas escolas, a definição dos encaminhamentos a serem adotados, o diálogo, a análise para adoção de encaminhamentos pedagógicos, bem como a articulação com a rede intersetorial de programas atinentes à saúde, à segurança e à prevenção às violências, por meio de parcerias firmadas com respectivos órgãos.

Neste sentido, observa-se que a SED já realiza ações que objetivam uma educação voltada à garantia dos direitos humanos, bem como programas que visam a contribuir para a formação integral dos estudantes, por meio de ações de promoção, prevenção e atenção, no sentido de enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes.





Além disso, o presente Projeto coloca em seu art. 2º que “cabera aos pais ou responsável legal reparar o eventual estrago causados à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores”, sendo que tal proposta já existe em nosso ordenamento jurídico, especificamente no art. 932 do Código Civil, I, vejamos:

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;”

Neste segmento, identifica-se que há manifesta inconstitucionalidade na proposição do Projeto em tela, pois compete privativamente à União legislar sobre matérias de direito civil, conforme expõe no art. 22, I da Constituição da República:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Em face dos argumentos expostos, voto pela **REJEIÇÃO**, do Projeto de Lei nº. 0035.1/2019, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, no âmbito desta Comissão.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Esquedlark



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0035.1/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado João Amin, que tem como prazo máximo o dia 07/05/2019, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0035.1/2019, que “Dispõe sobre a adoção de atividades com fins educativos para enfrentamento à violência e reparação de danos causados no âmbito dos estabelecimentos que compõem o Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo